



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0236.15.000249-1/002      **Númeraço** 0002491-  
**Relator:** Des.(a) José Marcos Vieira  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) José Marcos Vieira  
**Data do Julgamento:** 27/01/2016  
**Data da Publicação:** 05/02/2016

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSOS REPETITIVOS - EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ANTERIOR, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, E DE RECOLHIMENTO DE TAXA REFERENTE AO CUSTO DO SERVIÇO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Segundo a tese fixada pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do CPC: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária."

- Carece ao autor interesse de agir para o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos, em razão da ausência de demonstração do pedido administrativo ou do pagamento da tarifa relativa ao custo de serviço de emissão de cópia ou segunda via do contrato, impondo-se, assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito. (Des.<sup>a</sup> Aparecida Grossi)

V.v.: EMENTA: APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Existe interesse de agir na cautelar de exibição de documentos, comprovada a prévia formulação de requerimento administrativo, para o que não há formalidade exigida em lei.
- Somente se impõe o pagamento do custo do serviço conforme o exigir o marco regulatório aplicável (Resolução-CMN 3.919/2010) e se houver previsão contratual específica, circunstâncias que devem ser provadas pela parte contrária.
- Da conjugação da prova de prévio requerimento à ausência de prova de previsão contratual de custo pelo fornecimento de cópia do contrato, verifica-se a presença do interesse de agir. (Des. José Marcos Vieira)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0236.15.000249-1/002 - COMARCA DE ELÓI MENDES - APELANTE(S): ELISANGELA APARECIDA MIRANDA SILVA - APELADO(A)(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA REVISORA, VENCIDO, O RELATOR.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

RELATOR.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta da sentença de f. 55/56-TJ, que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por Elisângela Aparecida Miranda Silva em face do Banco Santander Brasil S.A., julgou extinto o processo, com fulcro no art. 267, I e VI, do CPC, indeferiu a petição inicial e reconheceu a falta de interesse de agir da Autora.

Inconformada, a Autora interpôs extensa Apelação às f. 67/122-TJ, afirmando seu interesse de agir, sob o argumento de que a exigência de pagamento de taxa para entrega de documentação é abusivo, ressaltando ser suficiente a notificação extrajudicial enviada.

Pugna pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões, pois ainda não formada a relação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Apelante ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Documentos visando a obter cópia de contrato supostamente firmado com a parte Ré.

Na decisão de f. 44-TJ, o MM. Juiz a quo, com fundamento em julgados do Superior Tribunal de Justiça, determinou a intimação da Autora, para comprovar o requerimento administrativo não atendido e o pagamento de custas correspondentes à emissão do documento.

O Autor manifestou-se às f. 45/54-TJ, esclarecendo a inexigibilidade do pagamento do custo. Ato contínuo, o d. Juízo extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir.

No entanto, tenho que a sentença deve ser cassada.

Tal como o entendimento do D. Juízo a quo, hodiernamente, suscita -se, de ofício, no seio desta Câmara, preliminar de ausência de interesse de agir, ao fundamento de que, à luz do precedente paradigmático do STJ sobre a questão (REsp 1.349.453-MS), a notificação normalmente juntada aos autos não comprovaria o prévio pedido administrativo, necessário para a configuração do interesse de agir. Afirma-se ainda que não há prova do pagamento do custo do serviço.

Não desconheço o aludido precedente, posto que o observo em meus Votos, embora com reservas. Já afirmei que nos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

encontramos em um dos extremos do movimento pendular que a jurisprudência percorreu ao tratar do tema do interesse de agir, agora propugnando interpretação mais restritiva. Reputo que a questão da litigância de massa sobre a matéria melhor se resolve no plano dos honorários, eis que não prejudica a parte que necessita do documento e deixa de representar ganho monetário ao procurador que optou por ir diretamente ao Judiciário. Mas, diante da relevância que a jurisprudência assumiu - e assumirá no novo CPC -, não me furto a seguir a tese paradigmática, quando presentes razões para tanto.

Neste contexto, o confronto do precedente com o caso deve ser feito in concreto, pena de se traduzir no odioso expediente da jurisprudência defensiva, ou, de forma mais grave no CPC/2015, reputar-se não fundamentada a decisão (art. 489, §1º, V e VI c/c art. 927, §1º).

Posta a premissa, observo que o precedente erigiu duas balizas, de cunho objetivo, para a verificação do interesse de agir em casos tais: [a] a formulação de prévio pedido à instituição e [b] pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Quanto à forma da notificação, o julgado do STJ nada diz. Apenas exige a formulação do pedido e que não seja atendido em tempo hábil.

Nos termos do art. 107 do Código Civil, a validade da declaração de vontade - qual seja, obter o documento - não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exigir. Mesmo a Lei do habeas data (Lei nº. 9.507/97) não exige formalidade essencial para requerimento semelhante (arts. 2º e 8º).

Ora, se nem mesmo a regulamentação legal de um remédio constitucional exige do interessado maiores formalidades, não vejo como um precedente jurisprudencial o possa fazer. Ainda mais em sede de interpretação que recai sobre a inafastabilidade da jurisdição, que não deve resultar em restrição indevida do acesso ao Judiciário.

Ademais, a exibição dos documentos pretendidos no curso do processo torna insubsistente a alegada carência de ação, mesmo que não haja suficiente comprovação de requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da demanda. E isto - acrescento por ser útil à superação de possível celeuma - quer pela superveniência (Art. 462, CPC), quer pela aquisição processual (Art. 131, CPC), com o que o interesse de agir, porventura inicialmente inexistente, pode passar a existir no curso do processo, não se justificando tramitação retroativa ou em recuo.

Além disso, ao proceder à exibição dos documentos pretendidos - como hodiernamente ocorre -, o Réu acaba por reconhecer a procedência do mérito do pedido exhibitório, tornada ilógica e contraproducente posterior decretação de falta de interesse de agir, quando já satisfeito o objeto da lide.

Quanto ao requisito do pagamento do custo do serviço, é importante entender a ratio do julgamento. Só será exigido o pagamento do respectivo preço quando previsto em contrato e com respaldo nas normas regulamentares.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No Voto-vista proferido pela Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti na ocasião do julgamento invocado, esclareceu-se que a cobrança pelo serviço só seria possível - em tese, eis que dependeria de prova de expressa pactuação - após a vigência da Resolução-CMN nº 3.919/2010, que prevê a referida cobrança em seu art. 5º, XVII.

Assim, não se exigirá indistintamente a cobrança do preço do serviço.

No caso concreto, a Apelante pretende ter ciência do conteúdo de contrato supostamente firmado com a Ré, que ensejou a inscrição indevida do seu nome no cadastro restritivo de crédito (f. 16-TJ). Portanto, o posterior ajuizamento da ação principal está condicionado à averiguação das cláusulas do contrato eventualmente celebrado, como afirma a própria Autora na inicial. Inexiste obrigatoriedade de propositura da demanda principal desde logo, pois a parte autora, ao que se sabe, sequer tem conhecimento das cláusulas firmadas no instrumento.

Para tanto, a Autora enviou a notificação de f. 17-TJ, devidamente assinada por ela e recebida pelo Réu, conforme Aviso de Recebimento que acompanha a notificação, sem qualquer ressalva, de modo que não resta dúvida quanto ao interesse de agir. Esclareço que o caso em tela se enquadra na exceção à violação do sigilo prevista no art. 1º, §3º, V, da Lei Complementar nº 105/01, uma vez que a própria Autora enviou a notificação extrajudicial.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, em casos futuros, tal circunstância só pode ser demonstrada, com segurança, por ato do próprio Réu que, caso se digne a responder a notificação, deverá informar ao consumidor quais requisitos devam ser cumpridos para a obtenção extrajudicial do documento. No silêncio daquela instituição - como poderá ocorrer no decorrer da marcha processual - não cabe incursão na matéria, eis que a prova da circunstância de fato determinante - pactuação da cobrança de tarifa pelo fornecimento de cópia do contrato após a vigência da Resolução-CMN 3.919/2010 - cabe à parte Ré.

Confrontado o precedente com o caso concreto, verifica-se que não se amolda às circunstâncias de fato, razão pela qual é inaplicável. Descabida, repito, seria interpretação extensiva de seus termos quanto à forma da notificação, do que resultaria apenas a indevida constrição do exercício do direito de ação.

Já é comum em meus votos repetir a advertência de que o precedente não pode se transformar em simulacro de raciocínio, eis que sua utilização indiscriminada nunca será mais do que mero atalho para o ato de julgar. Segundo CARNELUTTI, é de se lamentar a comodidade de se julgar conforme o precedente: *escribir una sentencia, justo es que se parezca cada vez más a anotar al margen. En lugar de la ley y de los libros sirven las circulares. ("Jurisprudencia consolidada (o bien de la comodidad del juzgar)". In "Cuestiones sobre el Proceso Penal", traducción de Santiago Sentís Melendo, Buenos Aires: Librería El Foro, 1994, p. 303).*

Vou além, na oportunidade, para fazer ressoar a afirmativa da Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi, de que não se pode transformar o processo civil em terreno incerto, repleto de óbices e armadilhas (REsp 746524-



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SC). Do contrário, faz-se do Judiciário verdadeiro oráculo, sensível apenas ao pensamento místico, perante o qual as oferendas da parte, de forma arbitrária, podem ou não ser suficientes para conseguir o favor dos deuses.

Afinal, se não é suficiente a notificação acostada, o que será? Qual a fonte da juridicidade de se impor forma específica à notificação se o Código Civil não a exige e nem o poderia exigir o precedente do STJ?

Como justificar que as instituições possam comprovar a mora do devedor fiduciário por meio do envio de mera carta registrada - que sequer precisa ser assinada pelo destinatário! (art. 2º, §2º do DL 911/69) - e o cliente precise se desdobrar para comprovar algo tão trivial como um pedido de exibição? Por outro lado, não há imposição legal de notificação cartorária prévia à exibição.

Ou, então, que se afirme que não há igualdade entre as partes do contrato.

Neste contexto, precisa a ponderação de SANTIAGO SENTIS MELENDO, segundo o qual só com liberdade, o litigante, a parte poderá carrear todas as fontes e o juiz poderá fazer uso de todos os meios [de prova] ("Natureza da prova. A prova é liberdade". In: Revista Forense, 246/74, p. 99).

Aos que cogitam da possibilidade de interesses escusos sob



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a litigância de massa em tais situações, indaga-se: não está em vigor o art. 285-B do CPC? Não é justificada a exigência de formulação de pedido certo nas causas bancárias? Então, como fazê-lo sem obter o contrato?

Oriundo das fileiras da advocacia, impressionam-me muito mais os interesses dos defensores da jurisprudência defensiva. Pior do que sobrecarregar o Judiciário será fechar as suas portas. Afinal, pode ou não o consumidor requerer a exibição de documento comum?

Neste contexto, mesmo que relevante a função uniformizadora dos recursos processados sob a sistemática dos recursos repetitivos, tenho que, no caso em destaque, ante a incontestada formulação de prévio requerimento administrativo, incabível o reconhecimento da falta de interesse de agir da Autora, pelo que, nestes termos, deve a sentença apelada ser cassada.

Com tais razões, DOU PROVIMENTO AO APELO, PARA CASSAR A SENTENÇA, determinado o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, de vez que impossível a aplicação do art. 515, §3º, do CPC nesta fase, por não formada a relação processual.

Custas recursais, ao final.

DESA. APARECIDA GROSSI (REVISORA)

Compulsando os autos entendo que o Juízo a quo deu o correto desate à lide, pois verifica-se carência de ação por falta de interesse



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de agir, diante da ausência de comprovação, pela parte Autora, de requerimento administrativo.

Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra, averbam em lapidar lição:

É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da auto-tutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser". (GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 230).

Convém registrar que, anteriormente, o meu entendimento era no sentido de que a parte Autora da ação exibição de documentos tinha o direito subjetivo e o interesse de ajuizar a ação pretendendo a exibição de um ou mais documentos para, posteriormente, ajuizar a ação principal que entendesse cabível.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em sede de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 1.349.453/MS:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/12/2014).

Atendendo à necessidade de uniformização dos pronunciamentos judiciais e em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, adiro ao posicionamento sobredito que, doravante, passo a adotar.

A propósito, o E. TJMG também já decidiu:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO - RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NÃO CARACTERIZADA - INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO - STJ - PROCESSO EXTINTO.

- Na ação cautelar de exibição de documentos é considerado ausente o interesse de agir se o autor deixa de comprovar de forma inequívoca o prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0231.11.012999-7/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/2015, publicação da súmula em 13/04/2015)

No caso dos autos, releva assinalar que anteriormente entendia suficiente para comprovar a solicitação do contrato, pela via administrativa, a juntada do 'AR' endereçado à instituição financeira.

Todavia, após melhor analisar os documentos apresentados, entendo que o 'AR' enviado à instituição financeira é insuficiente para tal desiderato, uma vez que não há controle do teor do documento encaminhado ao Apelado.

Para efetiva comprovação do requerimento administrativo, deveria a parte Autora colher recebimento da instituição financeira na notificação, que sequer consta nos autos.

Além do mais, exige-se o "pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

monetária", para o fornecimento de cópia ou segunda via de documentos, a teor da tese firmada no mencionado REsp n. 1.349.453/MS, explica a eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista:

III - Tarifas bancárias

(...)

O serviço bancário de fornecimento de cópia ou segunda via de documentos é definido pela Resolução-CMN 3.919/2010, atualmente em vigor, como serviço diferenciado:

Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...)

XVII - fornecimento de cópia ou de segunda via de comprovantes e documentos;

Portanto, havendo autorização normativa pela autoridade monetária e previsão contratual, penso que haverá interesse de agir a ensejar a ação preparatória de exibição se houver recusa ou omissão do banco em fornecer a cópia de documentos à correntista que se disponha a pagar a tarifa devida.

(...)

Com efeito, não reputo existente fundamento, data venia, para que o correntista, dirigindo-se ao banco para solicitar segunda via de documentos, tenha que pagar o custo do serviço (tarifa para emissão de segunda via de documento), mas, optando por ajuizar a ação de exibição, fique isento de tal tarifa. Tal compreensão incentivaria o ajuizamento de ações de exibição para a mera obtenção gratuita dos mesmos documentos cujo fornecimento administrativo depende, segundo previsão contratual e legal, de pagamento de tarifa,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

transformando o Judiciário em posto de atendimento bancário, com a sobrecarga de serviço e os custos inerentes ao serviço judiciário. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais pela Autora, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

DES. PEDRO ALEIXO

Acompanho o voto proferido pela Em. Desembargadora Revisora.

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA REVISORA, VENCIDO, O RELATOR."**